



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001980/92-59
RECURSO Nº. : 04.952
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs. 1990 e 1991
RECORRENTE : CONSTRUTORA VILAGE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.377

**FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA -
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL** Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos objeto da operação, coincidente em datas e valores, presumir-se-á que aquelas importâncias tiveram origem em receita omitida na escrituração. A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL. As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA VILAGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a parcela da contribuição calculada à alíquota superior a 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001980/92-59

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001980/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.377
RECURSO Nº. : 04.952
RECORRENTE : CONSTRUTORA VILAGE LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA VILAGE LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 22/23), que manteve em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/09.

2. A exigência fiscal diz respeito à contribuição para o FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10380.001.977/92-44, objeto do Recurso nº 109.797, no qual esta sendo exigido o imposto de renda pessoa jurídica. As infrações que motivaram o presente lançamento estão descritas às fls. 3, nos seguintes termos:

" 1 - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO
Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação por parte do(s) sócio (s) João Bosco da Silva Machado (participação no capital 50%) e Valéria Maria Sampaio de Melo (participação no capital 50%), da(s) origem (ns) dos recursos referente ao(s) aumento(s) de capital em moeda corrente no valor de NCZ\$ 309,87, no ano-base de 1989, e CR\$ 1.796.213,04, no ano-base de 1990, bem como do seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.

Ano-base 1989 - Exerc.Financ. 1990 - NCZ\$ 309,87

Ano-base 1990 - Exerc.Financ. 1991 - CR\$ 1.796.213,04

1 - FINSOCIAL FATURAMENTO - FALTA LANCAM. RECOLHIM.FINSOCIAL-FATURAMENTO.

Falta de lançamento e recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL (FATURAMENTO), pela empresa acima mencionada, calculada sobre a receita bruta anos-base de 1989 e 1990, exercícios de 1990 e 1991, abaixo discriminada:

ano-base 1989 - mes nov. - NCZ\$ 350.000,00

ano-base 1989 - mes dez. - NCZ\$ 50.400,00

ano-base 1990 - mes set. - CR\$ 200.000,00

ano-base 1990 - mes out. - CR\$ 430.000,00

ano-base 1990 - mes nov. - CR\$ 350.000,00

ano-base 1990 - mes dez. - CR\$ 250.000,00:

3. Em razão desses fatos foi lavrado auto de infração para exigência do crédito tributário (principal, multa e juros de mora) no valor equivalente a 958,48 UFIR, cuja ciência deu-se em 11 de março de 1992, conforme assinatura aposta às fls. 04.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001980/92-59

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.377

4. Em impugnação de fls. 12, protocolada em 09 de abril de 1992, a recorrente contesta a exigência tributária, aduzindo às mesmas razões contidas na peça impugnatória.

5. Às fls. 15 consta cópia da Informação Fiscal prestada no processo matriz, na qual o fiscal designado para informar sobre o feito, em face da impugnação interposta, opinou pela manutenção integral do lançamento.

6. A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, através da decisão de fls. 22/23, que esta assim ementada:

“ FINSOCIAL/FATURAMENTO. DECORRÊNCIA. AÇÃO REFLEXIVA.IRPJ. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.AÇÃO FISCAL PROCEDENTE “

7. Cientificada da decisão em 7.12.94 (AR às fls.26), a recorrente apresentou recurso de fls. 27, no qual reporta-se aos argumentos contidos em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001980/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.377

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não obteve êxito, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-03.308, de 17 de setembro de 1996, através do qual, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu negar-lhe provimento.

Tendo sido a presente exigência calculada sobre os mesmos fatos apurados no processo principal, a decisão ali proferida estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Todavia, verifica-se que, às fls. 05/06, referida contribuição foi calculada com base nas alíquotas de 1% e 1,2%, fixadas pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 7.894, de 24 de novembro de 1989. Ocorre que o Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal) já se manifestou no sentido de serem as Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 inconstitucionais, na parte em que aumentaram as alíquotas desta contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente. Neste contexto, este Conselho, em reiteradas decisões, vêm se manifestando neste sentido, objetivando poupar a Fazenda Nacional do ônus da sucumbência nos processos judiciais desta natureza.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a parcela da contribuição para o FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5%.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR